Av. Ipiranga, 7464 - Cjs. 731-732 • Porto Alegre • RS
CEP 91.530-000 • Fone: +55 51 3223.0011
www.albarelloschmitz.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRÊS DE MAIO /RS.

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 074/1.16.0000514-2

CNJ 0001005-14.2016.8.21.0074

OBJETO: - Atender ao disposto no Art. 7º da Lei 11.101/05.

- Apresentação do Rol de Credores
- Requerimento de publicação do Edital previsto no Art.7 § 2º

Recebi Peça/Autos

11 JUL. 2016

ALBARELLO & SCHMITZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Administradora Judicial de **EMPRESA DE TRANSPORTES INHACORÁ LTDA.** (em Recuperação Judicial), por meio do sócio responsável, LUIS GUSTAVO SCHMITZ, vem, em cumprimento ao disposto no artigo 7° § 2º da Lei 11.101/2005, dizer e requer o segue:

1. DOS PRAZOS DO ART.7º DA LEI 11.101/05:

O pedido de processamento da Recuperação Judicial das Empresas foi protocolado em 123/03/2016.

O deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial foi disponibilizado na Edição nº 5751, do Diário de Justiça Eletrônico em 15 de maio de 2016 e **publicado em 16 de março de 2016.**

O Edital de que trata o Art. 52 § 1º foi disponibilizado no DJE nº 5.790, pág. 12, em 11 de maio de 2016 e publicado em 12 de maio de 2016, iniciando, pois, em 13 de maio de 2016 o prazo para os Credores apresentarem a esta Administração Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados. Assim, este prazo, de quinze dias corridos, encerrou-se no dia **27 de maio de 2016.**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES – LEI 11.101/2005 1ª VARA - COMARCA DE TRÊS DE MAIO NATUREZA: RECUPERAÇÃO DE EMPRESA PROCESSO: 074/1.16.0000514-2 (CNJ:.0001005-14.2016.8.21.0074).AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES INHACORÁLTDA.RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTES INHACORÁ LTDA.OBJETO: FAÇO SABER A TODOS OS INTERESSADOS, QUE NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS FOI DEFERIDO POR ESTE JUÍZO, O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR ANTES NOMINADO .PESSOA JURICA DE DIREITO PRIVADO, CNPJ SOB O Nº

98.036.759/0001-29, COM SEDE À RUA SENADOR SALGADO FILHO, Nº 903, CENTRO, EM TRÊS DE MAIO, RS, CUJO PEDIDO TRATA-SE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM TODOS OS EFEITOS DECORRENTES DALEI 11.101/2005, SENDO NOMEADO ADMINISTRADOR JUDICIAL DR. LUIS GUSTAVO SCHMITZ ADVOGADOOAB/RS 32.396 REPRESENTANTE LEGAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ALBARELLO E SHMITZ, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA HORIZONTINA,1294, TRÊS DE MAIO, RS, TELEFONE (55)3535-1282 E-MAIL:ASSISTENTETM@ALBARELLOSCH MITZ.COM.BRSITE WW.ALBARELLOSCHMITZ.COM.BR, COM OSEGUINTE ROL DE CREDORES CLASSE: I – TRABALHISTA, TOTAL R$ 10.200,00. ALEXANDRE KAIM R$ 10.200,00; CLASSE: II – GARANTIA REAL, TOTAL R$2.238,976,67. BANCO DO BRASIL S/A, R$ 227.232,97; BANCO VOLKSWAGEN S/A, R$ 232.374,14; BANCO BRADESCO S/A, R$ 741.025,14; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, R$ 571.698,19; BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, R$ 79.409,22; RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, R$ 99.741,86; COOP. CRED. LIVRE ADM. ASSOC. NOROESTE RS SICREDI, R$ 287.495,15; CLASSE: III – QUIROGRAFÁRIOS, TOTAL R$ 568.399,77. BANCO DO BRASIL S/A, R$ 422.459,70; COOP. CRED. LIVRE ADM. ASSOC. NOROESTE RS SICREDI, R$ 1.499,82; ALVERI LUIZ ZAGO, R$ 74.295,00;NILDO HINERASKY – ME, R$ 2.400,00; DIGAL – DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE PNEUS LTDA – ME, R$ 3693,00; RENOVADORA DE PNEUS HOFF LTDA, R$ 450,15; INCAMEL MECÂNICA PESADA LTDA, R$ 2.453,16; VALMIR SOARES DOS SANTOS - AUTO PEÇAS ME, R$1.168,50; TERCILIO MARCHETTI SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO,R$ 790.48; REAL DIESEL MECÂNICA LTDA, R$ 4.560,00; VERO VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, R$ 964,37; SK RENOVADORA DE PNEUS LTDA, R$ 960,00; BOESSIO CAMINHÕES LTDA.R$ 3.467,50; APOMEDIL SA VEÍCULOS, R$ 1.052,44; INFRATRACK SERVIÇOS DE RASTREAMENTO EMONITORAMENTO LTDA, R$ 1.530,14; WEILER & CIA LTDA (AUTO POSTO QUATRO RODAS), R$ 988,08; ARY THOMÉ & CIA LTDA, R$ 21.413,49; CLAUDEMIR DA SILVA BERNARDI, R$ 875,70; LANZANOVA & CIA LTDA E RENAN WILLIAN ZAGO, R$ 5.532,35; POLACO ACESSÓRIOS LTDA, R$ 310,50; MARCOPEÇAS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA, R$ 156,86; CANTU COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOSLTDA (CPX DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA), R$ 5.803,00; AUTO ELÉTRICA DO CHICO (VICTOR HUGO SCHARDONG - ME), R$ 960,00; FERREIRA E SANTOS ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA ME, R$ 682,26; STEFFEN PNEUS LTDA, R$ 1.928,32; MARLISE WEIZENMANN ME, R$ 1.486,00; CELSO JOACIR BEYER ME, R$ 1.179,84; GRÁFICA VILANI LTDA ME, R$1.493,00; COUTINHO & BAMBERG LTDA, R$ 130,00; MESCANIA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, R$ 320,47;RSC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA CAMINHÕES, R$3.305,64, FICANDO ADVERTIDOS TODOS OS CREDORES DO DEVEDOR PARA A APRESENTAÇÃO DE SUAS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, ART.7§1º DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, JUNTANDO PROVA DE SEU CRÉDITO.TRÊS DE MAIO, 10 DE MAIO DE 2016.SERVIDOR: SANDRO PAVEGLIO. JUIZ: DANIEL PAIVA CASTRO.

CREDORES DE EMPRESA DE TRANSPORTES INHACORÁ LTDA.

A data de 28 de maio de 2016 é o termo inicial do prazo de 45 dias, previsto no Art. 7º § 2º da Lei Recuperacional para a Administração Judicial apresentar a relação de credores após a análise das divergências. O prazo termina em 11 de julho de 2016. Tempestivamente, vem apresentar a nova Relação de Credores, bem como requerer a sua publicação na forma do Edital de que trata a lei, de acordo com o arquivo eletrônico em anexo, acrescida da informação que os documentos que a fundamentaram estarão disponíveis aos credores em seu endereço, pelo prazo legal de dez dias.

2. DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS:

No prazo legal foram recebidas as divergências e habilitações de BANCO BRADESCO S.A, BANCO DO BRASIL S.A., CANTU COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA, CPX DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA., ITAU UNIBANCO S.A..

A seguir, a análise das divergências e habilitações

a) BANCO BRADESCO S.A.

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL: No edital publicado no dia 12/05/2016, constou na Classe de Credores com Garantia Real, o valor de R$ 741.025,14 (setecentos e quarenta e um mil, vinte e cinco reais e quatorze centavos).

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não existem decisões referentes às partes, porém conta uma averbação de execução Processo.074/1.15.0001329-1 sobre os bens constantes das cédulas bancárias.

HABILITAÇÃO APRESENTADA: A divergência foi apresentada em 20/05/2016, ou seja, dentro do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05.

O credor apresentou divergência, alegando que não foi observada a correta classificação e valores do seu crédito e que os créditos arrolados não estão sujeitos à recuperação judicial, por força das garantias prestadas pelo instituto da alienação fiduciária. Requer sejam excluídos do Quadro Geral de Credores os seguintes contratos de financiamento: A) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- FINAME- CONTRATO Nº 932197 – Não juntou memória de cálculo do referido contrato. B) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- FINAME Nº 3005885 – Sem memória de cálculo; sem apresentação de memória de cálculo. POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Analisando os documentos juntados pelo credor, temos:

I– Pedido de não submissão aos efeitos da Recuperação Judicial:

A - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- FINAME- CONTRATO Nº 932197. Trata-se de financiamento bancário com recursos de FINAME para aquisição de bem Chassis de ônibus rodoviário B450R 8X2, com cláusula de transferência de propriedade fiduciária até o adimplemento de todas as obrigações. A Alienação Fiduciária encontra-se regularmente inscrita no Departamento Estadual de Trânsito, conforme certidão de registro em 18/04/2016. Não houve apresentação de memória de cálculo atualizada.

B - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- FINAME Nº 5885-6–Trata-se de financiamento bancário com recursos de FINAME para aquisição carroceria para ônibus Paradiso 1800, adquirida em conjunto com o chassi objeto do Contrato 932197 com cláusula de transferência de propriedade fiduciária até o adimplemento de todas as obrigações. O bem constante desta cédula encontra-se no mesmo registro de alienação fiduciária certificada pelo no Departamento Estadual de Trânsito em 18/04/2016, referida no item anterior

Sobre a propriedade fiduciária, temos no Art. 1.361 do Código Civil, o seguinte dispositivo:

> Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
>
> § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Tendo a Lei Nº 11.101/05 determinado, no seu artigo 49 § 3º, que o proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, concorda esse administrador com a divergência

apresentada pelo credor, devendo ser excluído o valor habilitado no edital, na classe quirografária em nome do credor referente às Cédulas de Crédito Bancário acima elencadas.

Assim, o Credor BANCO BRADESCO terá provida sua divergência com a exclusão do Quadro Geral de Credores, retirando-se o valor de R$ 741.025,14 (setecentos e quarenta e um mil, vinte e cinco reais e quatorze centavos) da Classe II- Garantia Real.

b) ITAU UNIBANCO S.A.

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL: No edital publicado no dia 12/05/2016, consta o valor de R$ 79.409,22 (setenta e nove mil, quatrocentos e nove reais e vinte e dois centavos) na Classe II – Garantia Real.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há decisões judiciais a respeito do crédito, porém foi noticiado no Registro DETRAN a averbação de uma execução, com ordem RENAJUD de restrição de transferência.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: Impugna o credor habilitante o valor apresentado pela Recuperanda, na Classe II- Garantia Real, porque trata-se de operação não sujeita aos efeitos da recuperação Judicial, garantida pelo instituto da Alienação Fiduciária referente a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES – FINAME- Proposta nº 63452 no valor de R$ 280.000 (Duzentos e oitenta mil reais) na Classe II – Garantia Real. Não apresentou memória de cálculo do saldo devedor.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

a) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – BNDES – FINAME Proposta Nº 63452. O referido crédito deve ser excluído do Quadro Geral de Credores, se encontra garantido pelo instituto da Alienação Fiduciária, devidamente registrado no Departamento Estadual de Trânsito. Assim, por força do Art. 49, § 3º da Lei 11.101/05, exclui-se o presente contrato da relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial, no valor de R$ de R$ 79.409,22 (setenta e nove mil, quatrocentos e nove reais e vinte e dois centavos) na Classe II – Garantia Real.

Fica, pois, excluído o Credor Itaú Unibanco S.A. do Quadro Geral de Credores, na Classe II- Garantia Real, com o valor de R$ 79.409,22 (setenta e nove mil, quatrocentos e nove reais e vinte e dois centavos).

c) BANCO DO BRASIL S.A.

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL: No edital publicado no dia 12/05/2016, o Credor divergente constou na Classe de Credores com Garantia Real com créditos no valor de R$ 227.232,97 (Duzentos e vinte e sete reais, duzentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) e na Classe III- Credores Quirografários, o valor de R$ 422.459,70 (quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setecentos centavos).

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

A Credora, empresa pública, diverge da inclusão dos créditos decorrentes dos de números 21/01712-3, 40/05566-3, 40/06483-2,21/01620-8 e 068.218.656, pois não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial porque são operações garantidas por alienação fiduciária dos bens objetos de financiamento, que são chassis e carrocerias de veículos. Não trouxe os registros no Departamento de Trânsito. Requer, portanto, a exclusão dos valores arrolados na Classe de Credores com Garantia Real.

Diverge também do valor arrolado na Classe III - Credores Quirografários, referentes aos seguintes contratos, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial:

a) Contrato de Capital de Giro Nº 068.211.954, com saldo devedor de R$ 55.823,02 (Cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e dois centavos.
b) Contrato de Capital de Giro Nº 068.217.459, com saldo devedor de R$ 81.036,44 (Oitenta e um mil, trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos).
c) Contrato de Abertura de Crédito Nº 068.217.501, com saldo devedor de R$ 109.223,97 (Cento e nove mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos).
d) Contrato de Cartão de Crédito BNDES Nº 069.024.883, com saldo devedor de R$ 191.954,34 (Cento e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Os quatro contratos totalizam o saldo devedor de R$ 438.037,77 (Quatrocentos e trinta e oito mil e trinta e sete reais e setenta e sete centavos).

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Ao exame da documentação apresentada, bem como da concordância da Recuperanda, é mister excluir do Quadro Geral de Credores, da Classe III- Credores Quirografários, forte no comando do Art. 49 § 3º, por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o valor de R$ 227.232,97. (Duzentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos).

Na conferência das memórias de cálculo dos contratos Sujeitos à Recuperação Judicial e classificados na Classe III- Credores Quirografários, assiste razão ao Credor, devendo ser corrigido o seu crédito concursal de R$ 422.459,70 (quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setecentos centavos) para R$ 438.037,77 (Quatrocentos e trinta e oito mil e trinta e sete reais e setenta e sete centavos).

d) **CANTU COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA. E CPX DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA.**

VALOR DO CRÉDITO NO EDITAL: No edital publicado no dia 12/05/2016, constou na Classe de Credores Quirografários, o valor de R$ 5.803,00(Cinco mil, oitocentos e três reais) em nome de Cantu Comércio de Pneumáticos Ltda. Não houve inclusão da requerente CPX DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

Requer o procurador das habilitantes a correção do crédito de Cantu Comércio de Pneumáticos Ltda. com a inclusão da correção do valor e juros até a data do pedido de recuperação, bem como de multa de 10% e honorários advocatícios. Em relação a empresa CPX Distribuidora de Pneus Ltda., do mesmo grupo econômico, requer seja habilitado seus créditos, fruto de confissão de dívida anexa a estes autos, no valor R$ 6.150,00 (Seis mil, cento e cinquenta reais), acrescidos de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial. Requer também multa de 10%.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Ao exame da documentação apresentada, procede-se à correção do crédito de Cantu Comércio de Pneumáticos Ltda, com a inclusão da atualização e juros até a data do pedido de recuperação judicial. Estando vencida a obrigação desde 18/09/2015 faz jus o credor a multa de 10%. Salienta-se que não inclusão de honorários advocatícios nesta fase administrativa.

Assim, de acordo com a memória de cálculo examinada, corrige-se o crédito de Cantu Comércio de Pneumáticos Ltda. de R$ 5.803,00 (Cinco mil, oitocentos e três reais) para R$ 7.427,46 (Sete mil, quatrocentos e vinte mil), na Classe III- Credores Quirografários.

Ao exame da documentação habilita-se o credor CPX Distribuidora de Pneus Ltda., com o valor original de 6.150,00 (Seis mil, cento e cinquenta reais), acrescido de juros, correção monetária e multa, totalizando R$ 9.013,22 (Nove mil e treze reais e vinte e dois centavos), na Classe III- Credores Quirografários.

DA RECLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES E CRIAÇÃO DE NOVA CLASSE:

A Emenda Complementar 147/2014 alterou a Lei 11.101/05 criando uma nova classe de credores na recuperação judicial, no Art. 41, a Classe IV – Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O Quadro Geral de Credores apresentado pela Recuperanda no Edital previsto no Art. 7º § 1º, não diferenciou os credores quirografários, não atendendo a legislação vigente, pelo que se cria a quarta classe, retirando os credores abaixo relacionados da Classe III- Credores Quirografários e incluindo-se na classe IV- ME & EPP.

- CLASSE IV - ME & EPP	**26.406,06**
AUTO ELÉTRICA DO CHICO (VICTOR HUGO SCHARDONG - ME)	960,00
CELSO JOACIR BEYER ME	1.179,84
COUTINHO & BAMBERG LTDA	130,00
DIGAL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE PNEUS LTDA – ME	3.693,00
FERREIRA E SANTOS ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA ME	682,26
GRÁFICA VILANI LTDA ME	1.493,00
INFRATRACK SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA	1.530,14
LANZANOVA & CIA LTDA ME	5.532,35
MARLISE WEIZENMANN ME	1.486,00
MESCANIA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	320,47
NILDO HINERASKY – ME	2.400,00
POLACO ACESSÓRIOS LTDA	310,50
REAL DIESEL MECÂNICA LTDA	4.560,00
SK RENOVADORA DE PNEUS LTDA	960,00
VALMIR SOARES DOS SANTOS - AUTO PEÇAS ME	1.168,50

DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS À RECUPERANDA:

O Art. 7º da Lei 11.101/05 expressa:

> *Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.*
> *§2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do §1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

Em atendimento à Lei a Administração Judicial solicitou à empresa Recuperanda a apresentação dos documentos que deram origem aos créditos dos credores Banco Volkswagen, Caixa Econômica Federal, Cooperativa de Crédito de Livre Adm. e Ass. Noroeste-RS- SICREDI e RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, todos arrolados na Classe II - Classe de Credores com Garantia Real, os quais não apresentaram divergência.

A empresa Recuperanda não apresentou a documentação no tempo aprazado pelo que ficam estes credores classificados como no edital do Art. 7 §1º, podendo

os mesmos apresentar Impugnações caso assim desejarem, quando então a Administração Judicial se manifestará.

Foi também examinada a titularidade do crédito inscrito em nome de Lanzanova & Cia Ltda e Renan Willian Zago, no valor de R$ 5.432,35 (Cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais, uma vez que foi arrolada uma Pessoa Jurídica e uma Pessoa Física, com um único valor de crédito. Na impossibilidade de aceitar tal situação, uma vez que o instituto da Recuperação Judicial tem regras rígidas de contagem de quórum por cabeça e por valor do crédito, verificou-se junto à Receita Federal que o CNPJ que acompanha a listagem dos credores, de número 98.036.031/0001-05, pertence a Lanzanova & Cia Ltda- EPP pelo que se exclui da listagem o nome de Renan William Zago e se reclassifica o crédito para incluí-lo na Classe IV – ME & EPP.

DO NOVO QUADRO GERAL DE CREDORES:

Em conformidade com o Art. 7º § 2º da Lei 11.101/05, apresenta-se o Quadro Geral de Credores revisado:

1ª VARA - COMARCA DE TRÊS DE MAIO (RS)
EMPRESA DE TRANSPORTES INHACORÁ LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ Nº 98.036.759/0001-29
RUA SENADOR SALGADO FILHO, Nº 903, CENTRO, EM TRÊS DE MAIO, RS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES – LEI 11.101/2005
PROCESSO: 074/1.16.0000514-2 (CNJ:.0001005-14.2016.8.21.0074)

CLASSE I – TRABALHISTA	**10.200,00**
ALEXANDRE KAIM	10.200,00
CLASSE II – GARANTIA REAL	**1.191.309,34**
BANCO VOLKSWAGEN S/A	232.374,14
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A	571.698,19
COOP. CRED. LIVRE ADM. ASSOC. NOROESTE RS SICREDI	287.495,15
RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	99.741,86
CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	**568.119,46**
ALVERI LUIZ ZAGO	74.295,00
APOMEDIL SA VEÍCULOS	1.052,44
ARY THOMÉ & CIA LTDA	21.413,49
BANCO DO BRASIL S/A	438.037,77
BOESSIO CAMINHÕES LTDA	3.467,50
CANTU COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA	7.427,46
CLAUDEMIR DA SILVA BERNARDI	875,70
COOP. CRED. LIVRE ADM. ASSOC. NOROESTE RS SICREDI	1.499,82
CPX DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	9.013,22
INCAMEL MECÂNICA PESADA LTDA	2.453,16
MARCOPEÇAS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA	156,86
RENOVADORA DE PNEUS HOFF LTDA	450,15
RSC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA CAMINHÕES	3.305,64
STEFFEN PNEUS LTDA	1.928,32
TERCILIO MARCHETTI SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	790,48
VERO VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA	964,37
WEILER & CIA LTDA (AUTO POSTO QUATRO RODAS)	988,08
CLASSE IV - ME & EPP	**26.406,06**
AUTO ELÉTRICA DO CHICO (VICTOR HUGO SCHARDONG - ME)	960,00
CELSO JOACIR BEYER ME	1.179,84
COUTINHO & BAMBERG LTDA	130,00
DIGAL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE PNEUS LTDA – ME	3.693,00
FERREIRA E SANTOS ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA ME	682,26
GRÁFICA VILANI LTDA ME	1.493,00
INFRATRACK SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA	1.530,14
LANZANOVA & CIA LTDA ME	5.532,35
MARLISE WEIZENMANN ME	1.486,00
MESCANIA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	320,47
NILDO HINERASKY – ME	2.400,00
POLACO ACESSÓRIOS LTDA	310,50
REAL DIESEL MECÂNICA LTDA	4.560,00
SK RENOVADORA DE PNEUS LTDA	960,00
VALMIR SOARES DOS SANTOS - AUTO PEÇAS ME	1.168,50
Total Geral	**1.796.034,86**

DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência mandar publicar o edital previsto no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, para que, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer credor, o devedor ou seus sócios, e o Ministério Público, possa apresentar ao Juiz impugnação contra a presente relação de credores, na forma disposta no artigo 8º da Lei 11.101/2005.

Neste ato a Administração Judicial apresenta também, o QGC (anexo I), e a minuta do edital a ser publicado por esse r. Juízo.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de julho de 2016.

P/ Albarello & Schmitz Sociedade de Advogados- OAB/RS Nº 5050-
Administradora Judicial

ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO

OAB/RS 32.965.

DOUGLAS J.M. MORAES

OAB/RS 82.322

LUÍS ALFREDO LOCATELLI ALBARELLO

OAB/RS 58.218

LUIS GUSTAVO SCHMITZ

OAB/RS 32. 396

Douglas Moraes

De: Douglas Moraes <douglas@albarelloschmitz.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 11 de julho de 2016 11:22
Para: 'eledur@tj.rs.gov.br'
Assunto: Edital de Credores 7 §2º - Recuperação Judicial Inhacorá
Anexos: ROL CREDORES - EDITAL .doc

Prioridade: Alta

Bom Dia.

Atendendo ao disposto no artigo 7º §2º da Lei 11.101/05, e no uso das atribuições de Administrador Judicial da Recuperação da Empresa Inhacorá transportes enviamos em anexo o rol de credores para publicação no Diário de Justiça Eletrônica.

Este documento é parte integrante do parecer técnico formulado e apresentado, através de documento físico, diretamente ao cartório da 1ª vara cível da comarca de Três de Maio – RS.

Atenciosamente